Art. 20 – O pagamento da taxa prevista no subitem 6.28.2 da Tabela A do RTE deverá ser comprovado no momento do requerimento de análise da declaração de colheita e comercialização de florestas plantadas.

Art. 21 – A taxa prevista no subitem 6.27 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida no ato do reque rimento para autorização de queima controlada

Seção II

Do Registro da Aquicultura e da Atividade Pesqueira

Art. 22 – As taxas previstas nos subitens 6.7 a 6.9 da Tabela A do RTE deverão ser recolhidas no momento da solicitação de registro cadastral, pela pessoa física ou jurídica que desenvolva empreendimentos relacionados à atividade de aquicultura.

Art. 23 – As taxas previstas nos subitens 6.10 e 6.11 da Tabela A do RTE serão recolhidas no momento da solicitação de licença ou autorização pela:

I – pessoa física que promova a pesca nas modalidades amadora embarcada, desembarcada ou subaquática;

II – pessoa jurídica que promova a pesca desportiva ou a pesca científica;
III – pessoa física ou jurídica que promova a captura, a coleta ou o transporte da fauna aquática em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ambiental ou passível de licenciamento ambiental simplificado, com o objetivo de caracterizar, mitigar, reparar ou compensar seus impactos.

Art. 24 – A taxa prevista no subitem 6.18 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida no momento

da solicitação de registro cadastral, pela pessoa física ou jurídica, inclusive o ambulante ou feirante, as associações de pescadores, as associações de aquicultores, os clubes de pesca, as colônias de pescadores e organizações afins, que tenham como atividade:

I - a fabricação ou a comercialização de aparelho, petrecho ou equipamento de pesca de uso controlado:

II – a produção, a exploração, a comercialização ou a industrialização do produto da pesca ou animal aquático vivo ou abatido, inclusive o ornamental.

Do Selo de Origem Florestal e da Certidão de Débito Florestal

Art. 25 - A taxa prevista no subitem 6.19 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pela pessoa física ou jurídica que promova o empacotamento de carvão vegetal para comercialização, no momento da comprovação da origem do referido carvão, exceto nas hipóteses do inciso XIX do art. 8º do RTE.

Art. 26 – O pagamento da taxa prevista no subitem 6.17 da Tabela A do RTE deverá ser comprovado no momento do requerimento de emissão de certidão de débitos florestais.

Seção IV Da Análise do Cadastro Ambiental Rural e da Regularização da Reserva Legal

Art. 27 - O pagamento das taxas previstas nos subitens 6.24.10, 6.24.11 e 6.24.12 da Tabela A do RTE, exceto nas hipóteses do inciso XXI do art. 8º do referido regulamento, deverá ser comprovado no ato do requerimento da análise, que será feita de acordo com a atividade prevista no respectivo subitem.

§ 1º – As taxas a que se referem o *caput* deverão ser recolhidas pela pessoa física ou jurídica detentora do imóvel.

§ 2º – O imóvel inscrito no Cadastro Ambiental Rural com área acima de quatro módulos fiscais, de que trata o subitem 6.24.10 da Tabela A do RTE, deverá estar vinculado a processo ambiental em andamento.

Seção V

Da Reposição Florestal

Art. 28 – A taxa prevista no subitem 6.28.1 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pela pessoa física ou jurídica que suprima, industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas e que opte pelo cumprimento da reposição florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, conjugada ou não com a participação em associações de reflorestadores.

Art. 29 – A taxa prevista no subitem 6.28.3 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pela pessoa física ou jurídica que, no território deste Estado, suprima, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou con-

suma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a oito mil metros cúbicos de madeira, doze mil metros estéreos de lenha ou quatro mil metros de carvão.

Art. 30 – Deverão ser recolhidas pela pessoa física ou jurídica, no momento do requerimento da análise de projeto técnico apresentado ao IEF, as taxas previstas nos subitens 6.24.14 e 6.24.15 da Tabela A do RTE, exceto nas hipóteses do inciso XXI do art. 8º do referido regulamento, relativas, respectivamente, à:

I – reconstituição da flora para imóveis com área acima de quatro módulos fiscais;

II – recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de quatro módulos fiscais

fiscais

Seção VI Do Cadastro de Atividades

Art. 31 – As taxas previstas nos subitens 6.25 e 6.26 da Tabela A do RTE deverão ser recolhidas pela pessoa fisica ou jurídica que exerça a atividade de exploração, beneficiamento, transformação, industria-lização, utilização, consumo, comercialização ou armazenagem de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, no território deste Estado, sob qualquer forma, bem como pelos prestadores de serviço com tratores e similares, comerciantes e usuários de motosserra e por aqueles que exerçam a atividade de transporte de carvão vegetal, mesmo que originário de outro estado.

Parágrafo único – O recolhimento da taxa de que trata o *caput* observará a atividade prevista no

respectivo subitem.

Seção VII Do Uso e Manejo da Fauna Silvestre

Art. 32 - As taxas previstas no subitem 6.12 da Tabela A do RTE deverão ser recolhidas pela pes-Art. 32 – As taxas previstas no subitem 0.12 da tabeta A do RTE deverão ser recollidas pera pessoa física ou jurídica responsável pela área de influência do empreendimento não passível de licenciamento ambiental simplificado, no momento da solicitação de autorização de coleta, captura e transporte de fauna terrestre na referida área.

Art. 33 – As taxas previstas nos subitens 6.13.1.1 a 6.13.1.7 da Tabela A do RTE, relativas à vistoria para emissão da Autorização de Manejo – AM –, e as taxas previstas nos subitens 6.13.2.1 a 6.13.2.6 da referida tabela, relativas à autorização de instalação, deverão ser recolhidas observando-se a finalidade de:

1 – alienar animais da fauna silvestre vivos;

1 – criar recriar reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de rea-

II – criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, na hipótese de estar vinculado ou pertencer à instituição de ensino ou pesquisa;

III – criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

IV - criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, quando não houver fins lucrativos;

abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna

silvestre: VI – atender a propósitos científicos, conservacionistas, educativos e socioculturais, na hipótese de o empreendimento ser constituído para coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-

liberdade e expostos à visitação pública.

Parágrafo único – Na hipótese de solicitação de vistoria para emissão da AM admitir-se-á como finalidade o beneficiamento e a alienação de partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna

Art. 34 – A taxa prevista no subitem 6.14 da Tabela A do RTE incide também na autorização de transporte estadual da fauna terrestre, partes, produtos e derivados destinados para outra categoria de uso e manejo de fauna em criadouro comercial, interessado em participar de torneio de canto.

Art. 35 – A taxa prevista no subitem 6.15 da Tabella A do RTE será devida no momento do registro cadastral do estabelecimento comercial varejista que tenha como atividade a alienação de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre.

Seção VIII Da Coleta e do Transporte de Material Botânico

Art. 36 – A taxa prevista no subitem 6.16 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pela pessoa física ou jurídica pesquisadora, no momento da solicitação de autorização para coleta e transporte de indivíduos inteiros de plantas neste Estado.

capítulo VII

Dos Procedimentos Específicos do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam

Seção I Do Processo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 37 - As taxas previstas nos subitens 6.3.1, 6.3.3 a 6.3.24.20, 6.4 e 6.5.1 da Tabela A do RTE deverão ser recolhidas pelo empreendedor requerente, exceto nas hipóteses previstas no inciso XII do art. 8º do referido regulamento, devendo ser observado o seguinte:

I – as taxas previstas nos subitens 6.3.1 e 6.3.2 a 6.3.24.20 a que se refere o *caput* serão devidas no

momento da solicitação de outorga de direito de uso de recurso hídrico;

II – a taxa prevista no subitem 6.4 a que se refere o *caput* será devida no momento da realização

de vistoria técnica nos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
III – a taxa prevista no subitem 6.5.1 a que se refere o *caput* será devida no momento da solicitação

de retificação dos dados da portaria de outorga, emitida no âmbito do seu respectivo processo de outorga.

Art. 38 – A taxa prevista no subitem 6.5.2 será devida no momento do pedido de reconsideração

pelo posicionamento no processo de outorga de direito de uso de recurso hídrico.

Art. 39 – A taxa prevista no subitem 6.5.3 da Tabela A do RTE será devida no momento da interposição de recurso junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH –, na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração relativo ao processo de outorga.

Art. 40 – A taxa prevista no subitem 6.6 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pelo outorgado

do direito de uso do recurso hídrico.

Secão II

Do Cadastro De Poços Tubulares

Art. 41 – A taxa prevista no subitem 6.31 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pela pessoa física ou jurídica construtora e/ou perfuradora de poços tubulares.

Dos Procedimentos Específicos da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

Art. 42 - As taxas previstas nos itens 6.21.1 a 6.21.6 da Tabela A do RTE deverão ser recolhidas pelo empreendedor requerente

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO LANCAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 43 - A Semad, o IEF, a Feam e o Igam, em face do exercício do poder de polícia por eles exercido, deverão observar as disposições desta seção para o encaminhamento das informações necessárias ao lançamento do crédito tributário devido.

Parágrafo único – O lançamento poderá abranger todos os débitos existentes em nome do deve-

dor, na condição de contribuinte ou responsável, identificados nos processos administrativos ambientais ou nos expedientes nos quais seja constatada a ocorrência do fato gerador da taxa de expediente ou que, com a cobrança administrativa, não tenha ocorrido a quitação do débito. Art. 44 – A SEF, a Semad, o IEF, a Feam e o Igam:

I – prestarão mútua colaboração no desenvolvimento das atividades vinculadas à cobrança do crédito tributário, especialmente em relação à disponibilização de informações e documentos;

II – definirão, em ato conjunto, os procedimentos para viabilizar o encaminhamento das informa-

ções de que trata o inciso I;
III – disponibilizarão, mediante requisição formal do órgão ou entidade interessada, com indicação

expressa do motivo, os dados necessários existentes em seus sistemas corporativos, observados os requisitos de segurança da informação e o sigilo fiscal.

Parágrafo único – Serão disponibilizados à SEF os dados e as informações inerentes à fiscalização ambiental que possam subsidiar o lançamento da taxa de expediente, preferencialmente por meio magnético ou

ambiental que possam subsidiar o lançamento da taxa de expediente, preferencialmente por meio magnetico ou acesso ao sistema por servidores credenciados dos outros órgãos.

Art. 45 – A documentação relacionada aos processos de fiscalização ambiental, processos administrativos ambientais e expedientes relacionados ao lançamento das taxas previstas na Tabela A do RTE deverão ser arquivados pelo órgão ambiental respectivo de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único – A SEF ou a AGE poderão solicitar ao órgão ambiental responsável os originais da documentação de que trata o *caput* para fins de análise e controle.

Art. 46 – Nos casos de interposição de impugnação ao lançamento da taxa de expediente, o órgão ambiental mediante solicitação, deverá prestar informações ou fornecer dados para subsidiar a manifestação.

ambiental, mediante solicitação, deverá prestar informações ou fornecer dados para subsidiar a manifestação fiscal da SEF.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - A Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, deverá ser observada para fins do disposto no:

I – art. 12, para caracterização do empreendimento;
II – art. 13, para adoção dos critérios de potencial poluidor/degradador, de porte, de localização e de respectivo enquadramento;
III – art. 14, para especificidade da atividade.

Art. 48 – O disposto na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e na Lei nº 20.922, de 16 de outudeverá ser observado para fins de referência para:

I – registro cadastral de que trata os arts. 22 e 24;

II – licença ou autorização a que se refere o art. 23.

Art. 49 – O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a disciplinar qualquer matéria de que

trata este decreto.

Art. 50 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência 197º da Independência do Brasil. FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.578, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o Decreto nº 44.045, de 13 de junho de 2005, que regulamenta a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais — TFAMG —, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 26, 27, 36 e 37 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 5º do Decreto nº 44.045, de 13 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 3º a seguir:
"Art. 5º – É contribuinte da TFAMG a pessoa que exerce as atividades potencialmente poluidoras

ou as atividades utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo I.